A REDUÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES TRABALHISTAS (QUE NÃO VIRÁ COM A REFORMA LABORAL)

Célio Horst Waldraff

Objeto: o texto trata da Reforma Laboral, com base o PL 6.787-B/2016, aprovado na Câmara de Deputados, <u>especificamente</u> nos itens referentes à <u>Execução Trabalhista</u>.

Finalidade: pretende-se demonstrar que o efeito será, ao contrário do pretendido, o <u>AUMENTO</u> e o **ATRASO** das ações trabalhistas.

Sobre a ideologia costuma-se fazer duas afirmações: (i) que somos todos ideológicos, não havendo escapatória; (ii) ou então, que ideologia é a versão mentirosa daqueles que conosco não concordam.

Ainda assim, por mais ideológicos que sejamos (todos), não há como banir por completo a veracidade fática. Não há como negar, p.ex., que foi a Alemanha quem invadiu a Bélgica nas duas Guerras Mundiais – e não o contrário. Há, por tanto, um limite mínimo de concretude que não pode ser erradicado.

Pois isso, para tratar da **Reforma Laboral**, um verdadeiro pântano de afirmações ideológicas, o presente texto limita o seu alvo a um pequeno fragmento: <u>a Execução Trabalhista</u>.

Sobre o assunto, alardeou-se a expectativa da **Redução do Número de Ações Trabalhistas** (*ex. gr.* Gazeta do Povo do último dia 21 de abril). Só em 2016 seriam quase 3 milhões de ações, segundo previsões do próprio TST e para cada **quatro ou cinco** execuções, apenas **UMA** foi efetivamente paga.

Vejamos, primeiramente, a modificação quanto ao **Grupo Empresarial**:



Célio Horst Waldraff

Mestre e Doutor pela UFPR. Mestre pela Universidade Internl. de Andalucia, Espanha. Pós-Doutorando pela Universidade. de Florença, Itália. Professor de Processo do Trabalho na UFPR. Desembargador no Tribunal do Trabalho do Paraná

Texto Vigente	Alteração Aprovada na Câmara
	Art. 2º, § 2º, da
Art. 2º, § 2º,	CLT. Sempre que uma ou
da CLT. Sempre	mais empresas, tendo,
que uma ou	embora, cada uma delas,
mais empresas,	personalidade jurídica
tendo, embora,	própria, estiverem sob
cada uma delas,	a direção, controle ou
personalidade	administração de outra,
jurídica própria,	ou ainda quando, mesmo
estiverem sob a	guardando cada uma sua
direção, controle	autonomia, integrem
ou administração	grupo econômico,
de outra,	serão responsáveis
constituindo	solidariamente pelas
grupo industrial,	obrigações decorrentes da
comercial ou	relação de emprego.
de qualquer	
outra atividade	§ 3º. Não caracteriza
econômica,	grupo econômico a mera
serão, para os	identidade de sócios,
efeitos da relação	sendo necessárias,
de emprego,	para a configuração do
solidariamente	grupo, a demonstração
responsáveis a	do interesse integrado,
empresa principal	a efetiva comunhão de
e cada uma das	interesses e a atuação
subordinadas.	conjunta das empresas
	dele integrantes.

O §2º, do art. 2º, da CLT, define o instituto desde 1943. É claro, compreensível, funcional e escrito em português perfeito. A novidade foi meramente redacional e um atrevimento inútil.

Α inserção do §3º, ao contrário, <u>restringe</u> os casos de responsabilização do grupo empresarial apenas quando demonstrado, emconjunto, o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesse e a atuação conjunta das empresas integrantes. Requisitos nada fáceis de preencher e, principalmente, comprovar, na normalmente trevosa execução trabalhista.

Em seguida, vem a Reforma com a

alteração da Sucessão:

Texto Vigente	Alteração Aprovada na Câmara
Art. 10, da CLT. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.	Art. 10, da CLT. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I – a empresa devedora; II – os sócios atuais; e
	III – os sócios retirantes.
	Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Art. 448, da CLT. A

mudança na
propriedade ou na
estrutura jurídica da
empresa não afetará os
contratos de trabalho
dos respectivos
empregados.

Art. 448-

Art. 448, da CLT. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts.

10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A

empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

Os arts. 10 e 448, da CLT, tem a redação preciosa e compreensível do texto original, que acabou por sofrer a clamorosa inserção de duas letras e dois parágrafos, de uma *deselegância atroz*.

No art. 10-A, o sócio retirante somente poderá ser responsabilizado subsidiariamente, após a própria empresa e os sócios atuais e caso ajuizada a ação no prazo de dois anos de sua retirada. Ora, até as pedras sabem que o trabalhador somente entra com a ação trabalhista se for despedido. Caso o contrato de trabalho seja mantido por mais dois anos e um dia após a saída do sócio, a lei o imuniza de

qualquer dívida.

A subsidiariedade será transformada em solidariedade caso se prove a fraude, mas a quarentena de dois anos é sempre preservada. Já a novidade do art. 448-A e seu parágrafo único <u>eximem por completo</u> a empresa sucedida da responsabilidade trabalhista em caso de transferência, salvo no caso de fraude.

Essas duas inovações vão retardar ainda mais a execução trabalhista. Se antes, o resultado já era de 20 a 25% por ano, o percentual cairá ainda mais. **Resultado**: mais processos parados com aumento na demora e custos, beneficiando os caloteiros.

Na sequência das modificações, inserese na CLT a prescrição intercorrente, que incide para as ações em curso, especialmente para as execuções infrutíferas:

Art. 11-A, da CLT. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

- **§ 1º. A.** fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.
- **§ 2º.** A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declaarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Se a intenção era facilitar a prescrição intercorrente, o texto deveria ser mais valente, prevendo a prescrição intercorrente em caso, p.ex. de inexistência de bens ou insolvência do devedor. O resultado, claro, seria prejudicar ainda mais o empregado, que "ganha mas não leva".

Da forma como está, só nos casos em que o próprio empregado paralisa a execução,

corre a prescrição intercorrente. Já é assim que funciona e fica a impressão que a Reforma acanhou-se, ante os abusos cometidos em outros pontos. **Resultado**: além de se perder tempo com execuções inúteis, a dívida trabalhista em juízo permanece sendo**perpétua**. Não prescreve nunca. É caso único no Direito brasileiro, onde até o crime doloso contra a vida pode prescrever.

Outra modificação é a **proibição** da **execução por iniciativa do juízo**, sem requerimento da parte, desacompanhada de advogado:

Texto Anterior	Alteração Aprovada na Câmara
Art. 878, da CLT. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.	Art. 878, da CLT. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. Parágrafo único. Revogado.

É caso raro, na prática, mas tem um efeito simbólico. Rema-se contra maré do Processo Civil, com a unificação do conhecimento e da execução e da iniciativa e intervenção judicial no processo.

Por fim, a mais <u>pérfida</u> das alterações. Até 2009, a correção monetária para as dívidas trabalhistas era a TR. Todavia, o STF entendeu que a utilização da TR "violava o direito de propriedade", por ser bem inferior à inflação oficial, sendo injusto utilizá-la.

Esse entendimento fomenta controvérsia na jurisprudência trabalhista até hoje. Em 2009, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu que o IPCA/IGPM, correspondente à inflação oficial deveria ser o índice de correção trabalhista e esse vem sendo o entendimento majoritário.

Agora, todavia, pela proposta aprovada, retornaremos à pífia TR:

Art. 879, §7º, da CLT. A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Imaginemos uma dívida trabalhista de R\$ 1.000,00 em janeiro de 2009. Pelo IPCA, a correção monetária até o final de abril de 2017 seria de aproximadamente 63%. Pela TR, o índice é de 8,3%!!! Claro, há os juros moratórios incluídos, mas ainda assim, a diferença é de aproximadamente cinco vezes! Por outro lado, os mesmos R\$ 1.000,00 em uma aplicação à taxa SELIC renderiam aprox. 135%.

Nesses parâmetros, porque pagar corretamente as suas dívidas trabalhistas? Melhor aplicar o dinheiro, aguardar a reclamatória e procrastiná-la ao máximo ou tentar um acordo, reduzindo ainda mais as perdas — ou aumentar ainda mais os ganhos. Tudo dentro da lei.

Conclusão: em poucos e atrapalhados golpes, a Reforma Trabalhista mata dois coelhos: aumenta e atrasa o número de ações e execuções trabalhistas e, de *inhapa*, prejudica o empregador honesto que paga suas dívidas trabalhistas em dia.